



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2021 – AQUISIÇÃO
DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR.
RECURSOS ADMINISTRATIVOS -
DESACOLHIMENTO.**

Processo Licitatório nº **982021**

Pregão Eletrônico nº **01/2021**

DECISÃO DO RECURSO

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Trata-se de Recurso Administrativo referente Pregão Eletrônico nº 01/2021, sendo recebido e protocolado tempestivamente pelas empresas SUPERMERCADO FREESE EIRELLI, contra decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, que restou vencedora nos itens 18, 196, 20 e 21.

O recurso administrativo interposto pela empresa Supermercado Freese Eirelli é tempestivo e atende os ditames do art. 109, da Lei 8.666/93, assim como o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, razão pela qual merece ser conhecido.

É a síntese do necessário



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito, alega a recorrente em síntese, que o CNAE da empresa impugnada não contemplam o objeto da licitação nos itens vencidos pela empresa impugnada.

Referido recurso não merece prosperar.

Inicialmente, em respeito ao Princípio da Competitividade, o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas e condições que restrinjam, indevidamente, a competitividade do certame.

O referido princípio, que guarda relação com os princípios da Impessoabilidade e da Isonomia, impõe que as decisões administrativas sejam pautas na busca do maior número possível de interessados, com a finalidade de ampliar a competitividade, fomentando assim, que participe maior universo de licitantes.

O art. 3º da lei 8.666/93, trata o tema nos seguintes termos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o Princípio da Vantajosidade tem a finalidade de ser fonte de orientação para o servidor público, a fim de que todos os seus atos objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta linha, exigir que a empresa tenha um Código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da Prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação. Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação.

A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...].



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a Receita Federal e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Assim, a exigência da CNAE poderá limitar o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, opina pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Supermercado Freese Eirelli, e, no mérito, pelo não acolhimento das razões recursais, uma vez que não houve qualquer irregularidade na classificação da proposta da empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico 01/2021

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 22 de outubro de 2021



Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca dão Recurso Administrativo apresentado pela empresa Supermercado Freese Eirelli., referente ao Pregão Eletrônico n 01/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providências legais.

Tenente Portela/RS, 22 de outubro de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL